

Ofício-Circulado 40042, de 02/05/2001 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Contribuição Autárquica - Concessão ilegal de isenção ao abrigo do artº 52º do EBF. - Impossibilidade de revogação do acto que concede ilegalmente isenção.

Ofício-Circulado 40042, de 02/05/2001 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Concessão ilegal de isenção ao abrigo do artº 52º do EBF.

Impossibilidade de revogação do acto que concede ilegalmente isenção.

1. Com muita frequência os serviços locais concedem isenção ao abrigo do artigo 52.º do E.B.F., para habitação própria permanente, sem que a decisão assente em informação dos serviços de fiscalização, quanto ao requisito da habitação permanente.

2. Frequentemente essa informação ainda é obtida, mas em momento posterior ao despacho de concessão da isenção, levando a que, quando é proferido o despacho de revogação do acto ilegal de concessão de isenção, com base na falta de verificação do requisito da habitação permanente, já tenha decorrido mais de 1 ano após a data da concessão de isenção, o que é um procedimento ilegal, nos termos conjugados da parte final do n.º 4 do artigo 12.º do E.B.F. e do n.º 1 do artigo 141.º do C.P.A. e ainda da alínea c), do n.º 1 do artigo 28.º da L.P.T.A.

3. Por despacho de 2000-04-09, do Exm.º Senhor Subdirector-Geral, proferido por subdelegação, foi sancionado o entendimento de que, para pôr termo a estas situações, há que repor a tributação-regra só para o futuro, emitindo-se, para o efeito, novo acto de anulação administrativa nesse sentido, fazendo cessar a isenção ilegal.

4. A solução exposta, que é a legalmente correcta para atacar o acto de concessão de isenção ilegal, ao só ter efeitos para o futuro, acarreta prejuízos na arrecadação de receita de contribuição autárquica.

5. Para evitar as situações descritas, os serviços locais devem, tendencialmente, só conceder isenção, após informação obtida pela fiscalização.

O Director de Serviços,
Sérgio Augusto Machado